



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº : 10680.004932/91-10
Recurso nº : 08.019
Matéria : FINSOCIAL – EXS. 1987 a 1990
Recorrente : AÇOMEÇ FERRO E AÇO LTDA.
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE-MG
Sessão de : 14 de maio de 1999
Acórdão nº : 107-05.651

19-1

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - REVISÃO DE LANÇAMENTO *EX OFFICIO* SEM QUE TENHA HAVIDO DECISÃO SOBRE A MATÉRIA LITIGADA – NULIDADE - Inexistindo fatos que determinem tratamento diferenciado, face à íntima relação de causa e efeito estabelecida entre os dois procedimentos, aplica-se ao processo decorrente a decisão proferida no processo matriz, guardadas as especificidades de cada matéria em litígio.

Atos processuais que se declaram nulos, quanto aos praticados a partir da lavratura do Auto de Infração de fls. 11/14, em 25/10/91, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AÇOMEÇ FERRO E AÇO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade do auto de Infração lavrado em 25/10/91 e da decisão de primeira instância, retornando-se os autos àquela autoridade julgadora para que nova decisão seja proferida, com base no lançamento originalmente constituído, através do Auto de Infração lavrado em 28/06/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10680.004932/91-10
Acórdão nº : 107-05.651

Recurso nº : 08.019
Recorrente : AÇOMECA FERRO E AÇO LTDA.

RELATÓRIO

AÇOMECA FERRO E AÇO LTDA., inscrita no CGC/MF sob o n.º 16.670.366/0001-08, recorre a este Colegiado, de decisão da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte-MG, que julgou parcialmente procedente o lançamento efetuado através do Auto de Infração de fls. 02/05, posteriormente complementado pelo Auto de Infração de fls. 11/14, para cobrança do FINSOCIAL/FATURAMENTO referente aos fatos geradores ocorridos nos anos de 1986 a 1989, exercícios 1987 e 1990.

O lançamento em apreço teve origem na exigência referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, conforme consta do processo matriz n.º 10680.004940/91-30.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a decisão de fls. 69/72, assim ementada:

"FINSOCIAL- FATURAMENTO

Constatada a omissão de receita na pessoa jurídica, é legítima a exigência da contribuição para o FINSOCIAL, incidente sobre as importâncias omitidas."

Cientificada dessa decisão em 20 de dezembro de 1995, a empresa apresentou seu recurso a este Conselho de Contribuintes no dia 18 seguinte (fls.76/77), limitando-se em louvar-se do princípio da decorrência para requerer que seja aplicada a este a mesma decisão adotada no processo matriz.

É o Relatório.

Processo nº : 10680.004932/91-10
Acórdão nº : 107-05.651

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Relator

O recurso é tempestivo e, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

A exigência objeto deste processo, referente à Contribuição para o FINSOCIAL, é decorrente daquela constituída no processo n.º 10680.004940/91-30, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cujo recurso, protocolizado sob o n.º 113.347, foi apreciado por esta Câmara, que, acolhendo preliminar suscitada pela recorrente, decidiu declarar a nulidade dos atos processuais praticados a partir do Auto de Infração lavrado em 25/10/91, inclusive, retornando-se os autos à DRJ/Belo Horizonte-MG para que nova decisão fosse proferida.

À vista do exposto, em razão do princípio da decorrência que a própria recorrente arguiu e da inexistência de fatos que determinem tratamento diferenciado entre os dois procedimentos, voto no sentido de que seja aplicado a este litígio a mesma decisão proferida no processo matriz, ou seja, declarar a nulidade de todos os atos processuais praticados a partir do Auto de Infração lavrado em 25/10/91, às fls. 11/14, inclusive, retornando-se os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte-MG, para que seja proferida decisão sobre o a impugnação do primeiro lançamento (Auto de Infração de fls. 02/05).

É como voto

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1999.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ